

**PROCESSO:** 02172/23

**SUBCATEGORIA:** Recurso de Revisão

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Companhia de Mineração de Rondônia - CMR

**RECORRENTE:** Vinicius Jacome dos Santos Júnior (CPF nº. \*\*\*.526.402-\*\*\*)

**ASSUNTO:** Recurso de revisão em face do Acórdão AC2-TC 00132/19 - 2ª Câmara, proferido no processo n. 00973/18/TCE-RO

**ADVOGADO:** Miguel Garcia de Queiroz - OAB nº. 3320

**RELATOR:** Conselheiro-substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao conselheiro Edilson de Sousa Silva)

### **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SGCE**

#### **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso de revisão, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Senhor Vinicius Jacome dos Santos Júnior, na qualidade de ex-advogado da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, representado por seu advogado Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO n. 3320), em face do Acórdão AC2-TC 00132/2019 – 2ª Câmara, proferido nos autos de processo de Tomada de Contas n. 00973/18, relatado à época pelo conselheiro Paulo Curi Neto, cujo objeto era a apuração de possíveis ilegalidades praticadas no âmbito da CMR, em razão de levantamento de valores depositados em juízo mediante alvarás judiciais por advogado da Companhia, ora recorrente.

2. Em síntese, o recorrente sustenta fatos novos para afastar a coisa julgada administrativa, invocando a decisão do STF na ADI 3396-DF (interpretação conforme ao art. 4º da Lei 9.527/1997, excluindo-se os advogados empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista). Ainda, argumenta que: a ADI 3396-DF reconheceu o direito de advogados de estatais perceberem honorários sucumbenciais; a CMR é sociedade de economia mista não monopolista e não dependente, enquadrando-se na exceção do STF; novos documentos modificam o entendimento original.

3. Procede-se, nesta oportunidade, à análise técnica desta Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), materializada na presente manifestação, considerando-se a integralidade dos documentos constantes dos autos, em especial o relatório recentemente juntado pela Coordenadoria Especializada de Controle Externo (CECEX8) sob o ID 1829019, elaborado em atendimento à Decisão Monocrática 0055/2025-GCESS, de 23/04/2025 (ID 1743856).

## 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

4. O recurso de revisão interposto em **25/07/23** (ID 1436682) sustenta nova interpretação jurídica e fatos supervenientes, ocorridos após prolação do AC2-TC 00132/2019, com base, em síntese, nos seguintes fundamentos: i) a ADI 3396-DF reconheceu o direito de advogados de estatais perceber honorários sucumbenciais; ii) a CMR é sociedade de economia mista não monopolista e não dependente, enquadrando-se na exceção do STF; iii) novos documentos modificam o entendimento original.

5. No exame de admissibilidade, indeferiu-se o efeito suspensivo, mas determinou-se o processamento do recurso (DM 00097/23-GCESS, de **04/08/23**, ID 1442047).

6. A unidade de controle externo, no relatório proferido em **18/09/23** (ID 1466557), opinou pelo não conhecimento do recurso revisional, por ausência dos requisitos do art. 34 da LC 154/1996, restringindo a controvérsia ao débito do item IV e à multa do item VI, “a”, do acórdão recorrido.

7. O Ministério Público de Contas, no Parecer 0261/2023-GPGMPC de **05/12/23** (ID 1505663), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, para excluir o débito e a multa, julgar regulares as contas e conceder quitação ao recorrente e ao responsável solidário Élio Machado de Assis.

8. No Acórdão APL-TC 00029/24 de **12/03/24** (ID 1544331), o TCERO reconheceu a legalidade do recebimento dos honorários sucumbenciais pelo Senhor Vinicius Jácome dos Santos Júnior (na qualidade advogado da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR) e julgou regulares as contas dele e de Élio Machado de Assis, afastando apropriação indevida.

9. Após o trânsito em julgado, os autos retornaram à relatoria em **20/01/25**, em razão do Acórdão APL-TC 00201/24 (ID 1700760, Processo 01105/24) que, dando provimento ao recurso de revisão apresentado, declarou nulo o Acórdão APL-TC 00029/24, determinando a retomada da marcha processual com a intimação da interessada Companhia de Mineração de Rondônia S/A (CMR), para que se manifestasse quanto ao mérito do recurso de revisão.

10. Ante o conhecimento da decisão, o relator determinou a citação da CMR/RO, através da Decisão Monocrática n. 0010/2025-GCESS, visando assegurar contraditório e ampla defesa, aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil/2015 (artigos 966 e seguintes).

11. Em contrarrazões apresentadas em **26/02/25** (ID 1714686), a CMR sustenta que: i) a retirada foi feita sem autorização; ii) que os valores eram públicos; iii) que houve violação ao estatuto e às assembleias; iv) que o direito do recorrente existia apenas de forma proporcional. Ademais, reconheceu que os honorários totais correspondem a R\$ 699.001,98,

mas que o direito do advogado proporcional deliberado em assembleia é de R\$ 233.000,66, conforme trecho extraído do relatório técnico de ID 1829019:

28. O proveito econômico total obtido pela CMR com a execução foi de R\$ 6.990.019,83 (seis milhões novecentos e noventa mil e dezenove reais e oitenta e três centavos), sobre o qual incidiram os honorários de sucumbência, apurados em R\$ 699.001,98 (seiscents e noventa e nove mil e um reais e noventa e oito centavos).

29. A CMR, como sociedade de economia mista, submetida ao regime da Lei das Estatais (LC 13.303/2016), deliberou em suas Assembleias Gerais (em 24/07/2018 e 25/06/2019) pelo pagamento proporcional e igualitário dos honorários de sucumbência aos três causídicos que atuaram no feito, fixando a cota individual em R\$ 233.000,66 (duzentos e trinta e três mil reais e sessenta e seis centavos)

12. Na Decisão Monocrática 0055/2025-GCESS de **23/04/25** (ID 1743856), o relator encaminhou os autos à SGCE para análise técnica do recurso de revisão, bem como das respectivas contrarrazões apresentadas pela CMR, razão pela qual a matéria chegou à unidade técnica.

13. A Coordenadoria Especializada de Controle Externo (CECEX8) realizou análise e elaborou relatório (ID 1829019), cuja conclusão e proposta de encaminhamento transcreve-se:

#### **4. CONCLUSÃO**

94. Que há elementos suficientes para o conhecimento do recurso de revisão, com fundamento no art. 34, III, da LC n.º 154/96 e art. 96, III, do Regimento Interno do TCE/RO, haja vista a declaração de constitucionalidade em controle concentrado realizado pelo STF e a verificação de documentos novos preexistentes ao trânsito em julgado, não considerados anteriormente e com potencial de modificar parcialmente o julgamento;

95. Que o próprio estatuto interno da CMR, por meio de suas Assembleias Gerais, reconheceu que o recorrente faria jus apenas à quota-parte igualitária dos honorários (R\$ 233.000,66), e não à integralidade do montante que foi por ele auferido no levantamento dos alvarás, havendo assim débito parcial a ser imputado;

96. Que foram considerados os seguintes parâmetros para quantificação do resarcimento, devendo o saldo devedor remanescente ser atualizado monetariamente a partir da data da decisão original até a data do efetivo recolhimento:

97. Valor histórico do dano: R\$ 533.328,48

98. Valor atualizado na data da prolação do acórdão: R\$ 641.297,99

99. Valor reconhecido pela CMR: (-) R\$ 233.000,66

100. Saldo devedor remanescente: R\$ 408.297,33

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE**

101. Que a jurisprudência do STJ (REsp 1.890.615) corrobora que os honorários sucumbenciais têm natureza acessória e não têm preferência sobre o crédito do próprio cliente, vedando-se, assim, o levantamento antecipado desses valores;

102. Que no mérito, não assiste razão ao recorrente quanto à integral desconstituição do Acórdão AC2-TC 00132/19, pois a condenação está fundamentada na retirada antecipada, unilateral e integral de valores a título de honorários sucumbenciais, antes mesmo da satisfação do crédito principal da CMR, o que caracteriza enriquecimento sem causa, à luz do art. 884 do Código Civil e da jurisprudência do STJ.

## **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

103. Antes todo expedido, a unidade técnica submete o presente relatório ao E. Conselheiro relator, com opinião proposta nos seguintes termos:

5.1. Preliminarmente, **conhecer do recurso de revisão**, nos termos do artigo 34, III, da LC 154/96, interposto pelo Senhor Vinicius Jacome dos Santos Júnior (CPF nº. \*\*\*.526.402-\*\*) – Ex-advogado da CMR - Companhia de Mineração de Rondônia (CGC/MF nº 04.418.471/0001-75), em face do Acórdão AC2-TC 00132/19, proferido nos autos do processo de tomada de contas especial nº. 00973/18-TCE/RO, transitado em julgado em 06/10/2020, que o condenou o recorrente em débito e multa, conforme análise empreendida no item “3” deste relatório técnico.

5.2 No mérito, pelo **provimento parcial do recurso de revisão**, tão somente para reconhecer o seu direito ao recebimento da parcela correspondente à sua cota-partes dos honorários sucumbenciais, mantendo-se, contudo, a **imputação de débito** relativa ao valor excedente indevidamente auferido no valor de **R\$ 408.297,33** (quatrocentos e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), a ser atualizado monetariamente.

5.3. Remeter o feito ao MPC, para que se manifeste, na forma do Regimento Interno e das Resoluções nº. 176/15 e 293/19; e

5.4. Por fim, dar ciência ao responsável e demais interessados da decisão que assim for proferida.

14. Depreende-se, desse modo, que o acórdão que se pretende rescindir foi proferido em **13/03/2019** e transitou em julgado no Tribunal de Contas em **06/10/2020** (ID 738755, Processo 00973/18) - AC2-TC 00132/2019, o qual imputou débito de R\$ 533.328,48 e multa de R\$ 54.811,79, por apropriação indevida de honorários sucumbenciais e custas, *in verbis*:

[...] IV – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, o senhor Vinicius Jácome dos Santos Junior, solidariamente com o senhor Élio Machado de Assis, à obrigação de restituir aos cofres da CMR o valor histórico de **R\$ 533.328,48** (quinhentos e trinta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do último desembolso ilegal (18.08.16), corresponde ao montante atual de R\$ 641.297,99 (seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), em decorrência do dano

consignado no item III, letra “a”, deste Voto, conforme demonstrativo (ID=722688);

[...] VI – Aplicar as seguintes sanções pecuniárias ao senhor Vinicius Jácome dos Santos Junior: a) Multa com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado (R\$ 548.117,94) do débito imputado atualizado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de **R\$ 54.811,79** (cinquenta e quatro mil, oitocentos e onze centavos reais e setenta e nove centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item III, letra ‘a’, deste Voto;

15. Feitas essas considerações prévias, passa-se à manifestação técnica da SGCE.

### **3. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SGCE**

#### **3.1. Do exame de admissibilidade**

16. Para o corpo técnico da CECEX8/TCERO (ID 1829019), a declaração de inconstitucionalidade parcial, com interpretação conforme, realizada pelo STF, acerca do art. 4º da Lei n. 9.527/97, não possui efeito retroativo automático para fins de revisão de decisões administrativas com trânsito em julgado. No entanto, o precedente em questão possui base suficiente a alterar os fatos apurados no bojo da Tomada de Contas Especial n. 00973/18-TCE/RO, desconstituindo os elementos probatórios que embasaram a responsabilização. Nesse sentido, destacam-se os seguintes trechos do relatório técnico:

47. O acórdão rescindendo fundou-se na inexistência de autorização legal e contratual para a apropriação dos valores de sucumbência de forma unilateral, bem como impossibilidade no percebimento de honorários sucumbenciais pelo então advogado da Companhia, conduta essa que violou os princípios da legalidade, moralidade e economicidade. A alegação de que a decisão do STF modificaria esse entendimento, cumulado com a teoria da asserção (in status assertionis ou della prospettazione), aliada ainda aos documentos fornecidos pela CMR, demonstram correlação suficiente à conclusão positiva do juízo prelibatório.

48. A superveniência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de controle concentrado de constitucionalidade, possui aptidão para interferir diretamente na premissa de validade da norma que fundamentou a decisão proferida por este Tribunal.

49. Cumpre ressaltar que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC), prevista no artigo 99-A da Lei Orgânica do TCE/RO (LC n.º 154/96) e no artigo 286-A do Regimento Interno, deve ser interpretada de forma a garantir a máxima efetividade dos direitos fundamentais e a coerência do ordenamento jurídico. A exigência de compatibilidade material e funcional deve ser lida em harmonia com os princípios da segurança jurídica, da isonomia e do devido processo legal.

50. Nesse contexto, invocando-se o artigo 525, §§ 12 a 15 do CPC, que trata da inexistibilidade de obrigação fundada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF, bem como o que restou recentemente decidido na ação rescisória n. 28761 , pela Suprema Corte acerca dos limites na ação rescisória,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE**

servem como um poderoso argumento de reforço. Embora tal dispositivo se dirija ao processo judicial, ele reflete um princípio geral do direito brasileiro: a impossibilidade de o Estado exigir o cumprimento de uma obrigação com base em norma constitucional.

51. A recusa em aplicar, por analogia, a essência de tal dispositivo ao processo de controle externo criaria uma inaceitável assimetria, tratando de forma desigual situações juridicamente idênticas e permitindo que a Administração Pública, perpetuando eventuais efeitos de uma decisão fundamentada em norma cuja base foi declarada nula pela Corte Suprema.

52. Ainda, devemos corroborar no juízo prelibatório, mesmo que de ofício, as informações compartilhadas pela Companhia de Mineração de Rondônia, uma vez que as contrarrazões ofertadas pela entidade introduzem informações aptas a corroboraram na realização do exame de admissibilidade do presente caso.

53. As contrarrazões apresentadas pela CRM revelam documentos essenciais ao deslinde da controvérsia, os quais eram preexistentes ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo, mas não foram levados à apreciação do Tribunal na ocasião da decisão original. Entre os fatos relevantes, podemos listar: - Em junho de 2018, a CMR atualizou a planilha de débitos em R\$ 5.425.710,43, valor posteriormente reajustado judicialmente para R\$ 5.693.345,45, quantia integralmente bloqueada. - Em 17/04/2019, a CMR levantou judicialmente R\$ 5.882.375,22, valor este depositado na conta bancária da empresa. - O resultado econômico positivo da execução foi apurado em R\$ 6.990.019,83, com honorários sucumbenciais fixados em R\$ 699.001,98. - A Assembleia Geral da CMR deliberou em 24/07/2018 e 25/06/2019 pelo pagamento proporcional e igualitário dos honorários entre os causídicos, inclusive o recorrente.

54. Tais documentos, ignorados pelo recorrente à época do julgamento originário, têm potencial de modificar substancialmente o juízo de responsabilização, uma vez que demonstram: (i) o reconhecimento formal e expresso da participação do recorrente na causa geradora dos valores; (ii) a definição concreta do seu direito a honorários; (iii) a ocorrência de autorização posterior da empresa para pagamento proporcional dos honorários.

55. A não apresentação pelo recorrente dos documentos preexistentes não retira sua eficácia como prova nova para os fins do recurso de revisão, desde que possam influir no resultado da decisão rescindenda, como ocorre no caso presente.

56. Diante do exposto, verifica-se a presença de documento novo, relevante e eficaz, preexistente ao trânsito em julgado, mas não considerado na formação do acórdão recorrido.

57. Assim, conclui-se, que a alegação de superveniência de documento novo, baseada em declaração de constitucionalidade parcial pelo STF, a verificação dos elementos fático-probatórios à luz da teoria da asserção e o reconhecimento pela CMR do direito à participação do recorrente em parcela nos honorários sucumbenciais, auxiliam na satisfação dos requisitos legais de admissibilidade previstos no artigo 34, III, da LC n.º 154/96 e no artigo 96, III, do Regimento Interno do TCE/RO, ao que **esta unidade técnica conclui pelo conhecimento do recurso de revisão.** [...]

#### 4. CONCLUSÃO

94. Que há elementos suficientes para o conhecimento do recurso de revisão, com fundamento no art. 34, III, da LC n.º 154/96 e art. 96, III, do Regimento Interno do TCE/RO, haja vista a declaração de constitucionalidade em controle concentrado realizado pelo STF e a verificação de documentos novos preexistentes ao trânsito em julgado, não considerados anteriormente e com potencial de modificar parcialmente o julgamento;

17. Portanto, quanto ao conhecimento do recurso de revisão, esta Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) manifesta-se em consonância ao posicionamento adotado no relatório técnico da CECEX8/TCERO (ID 1829019).

#### **3.2. Da repercussão da sentença penal absolutória no âmbito do TCERO**

18. Após o relatório inicial exarado por esta unidade técnica em 18/09/2023 (ID 1466557), o recorrente juntou sentença proferida nos autos da ação penal n. 1001365-45.2017.8.22.0501 (ID 1703304), a qual absolveu o Sr. Vinícius Jácome dos Santos Junior da imputação pela prática do crime de peculato, nos termos do art. 312 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal<sup>1</sup>.

19. O magistrado de primeiro grau julgou improcedente a pretensão punitiva, entendendo que a verba auferida dizia respeito a honorários advocatícios decorrentes de sua atuação contratual junto à CMR, sociedade de economia mista, afastando a natureza pública dos valores. Em relação à devolução de custas, considerou não configurada ilicitude, diante do posterior repasse à Companhia.

20. Segundo entendimento da CECEX8/TCERO (ID 1829019), a sentença penal absolutória não altera a decisão do Tribunal de Contas, pois não foi fundada em ausência de fato ou autoria. Ainda, menciona a independência entre as instâncias penal, civil, administrativa e de controle externo. *In verbis*:

59. Todavia, a absolvição penal por atipicidade da conduta não repercute automaticamente na esfera administrativa, **tampouco tem o condão de afastar a condenação por dano ao erário** reconhecida por esta Corte de Contas no Acórdão AC2-TC 00132/2019 – 2<sup>a</sup> Câmara, proferido nos autos de processo de tomada de contas n. 00973/18.

21. Contra a sentença foi interposto recurso de apelação pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO) sustentando, em suas razões, que restaram comprovados a materialidade e a autoria delitiva, pois o acusado efetivamente levantou valores pertencentes à Companhia de Mineração de Rondônia em benefício próprio, ainda que tivesse autorização

---

<sup>1</sup> Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: III – não constituir o fato infração penal.

de diretores. Aduziu que eventual restituição não afasta a tipicidade do peculato doloso, requerendo a condenação do apelado.

22. Apresentadas contrarrazões, a defesa pugnou pelo não provimento do recurso, reafirmando a inexistência de conduta típica, por se tratar de honorários advocatícios devidos ao advogado empregado de sociedade de economia mista, conforme previsão do Estatuto da OAB, legislação processual e precedentes do STF.

23. Quando da elaboração do relatório técnico pela CECEX8/TCERO (ID 1829019), em 25/09/25, ainda não havia sido julgado o recurso de apelação criminal no âmbito da ação penal n. 1001365- 45.2017.8.22.0501 (ID 1703304), conforme trecho reproduzido a seguir:

58. Após o relatório inicial exarado por esta unidade técnica – ID 1466557, o recorrente juntou sentença proferida nos autos da ação penal n. 1001365- 45.2017.8.22.0501 – ID 1703304, ainda não transitada em julgado (uma vez que **pendente julgamento da apelação criminal** naqueles autos, conforme consulta realizada aos dias 25 de setembro de 2025), absolveu o Sr. Vinícius Jácome dos Santos Junior da imputação pela prática do crime de peculato, nos termos do art. 312 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, que dispõe [...].

24. Posteriormente, em **10/11/25**, o recurso de apelação não foi provido, à unanimidade (ID 1867439), conforme tese de julgamento e ementa a seguir transcritas:

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. ADVOGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE CUSTAS. VERBA DE NATUREZA PRIVADA. AUSÊNCIA DE DOLO. RECURSO NÃO PROVIDO.

**Tese de julgamento:**

1. Advogado empregado de sociedade de economia mista não monopolista e não dependente do Tesouro **pode perceber honorários de sucumbência**, os quais possuem natureza privada.
2. A devolução de valores recebidos a título de custas judiciais **afasta o dolo específico** necessário para a configuração do crime de peculato.
3. A ausência de prova inequívoca da intenção de desvio impede a condenação criminal, **impondo a absolvição** com base no princípio do *in dubio pro reo*.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da (o) 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, a seguinte decisão: “**RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.**”. Porto Velho, 10 de novembro de 2025 Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA RELATOR.

25. Como se observa do acórdão mencionado, o Tribunal manteve a absolvição de Vinícius Jácome dos Santos Júnior da acusação de peculato supostamente praticado quando atuava como advogado da Companhia de Mineração de Rondônia (CMR).

26. O TJRO concluiu que os honorários recebidos pelo advogado possuem natureza privada, pois a CMR é sociedade de economia mista não monopolista e não dependente. Assim, segundo o Tribunal, a verba não se enquadra como bem público para fins de tipicidade do peculato. Além disso, no tocante ao recebimento de custas judiciais, ficou comprovada a posterior devolução à Companhia, o que afasta o dolo específico de apropriação. As provas testemunhais não demonstraram qualquer ajuste fraudulento ou intenção deliberada de desvio.

27. Ainda, o Tribunal entendeu que o processo penal não admite condenação com base em dúvida e que a sentença de origem estava corretamente fundamentada, pois analisou detalhadamente os depoimentos, documentos e elementos jurídicos relevantes. Fundamentou a decisão também no entendimento do STF sobre a natureza dos honorários percebidos por advogados de sociedades de economia mista não monopolistas. Ao final, o Tribunal decidiu negar provimento ao recurso e manter a absolvição por ausência de elementos objetivos e subjetivos do crime de peculato.

28. O TJRO, em sua decisão, destacou, ainda, que o TCE-RO, em revisão de acórdão anterior, também reconheceu a legalidade do recebimento dos honorários pelo advogado, em consonância com a ADI 3396/DF do STF (Acórdão APL-TC 00029/24 – ID 1544331)<sup>2</sup>.

29. Quanto à repercussão das decisões judiciais no âmbito do controle externo, a CECEX8/TCERO, em seu relatório de ID 1829019, entendeu que “a absolvição penal por atipicidade da conduta não repercute automaticamente na esfera administrativa, tampouco tem o condão de afastar a condenação por dano ao erário reconhecida por esta Corte de Contas no Acórdão AC2-TC 00132/2019 – 2<sup>a</sup> Câmara, proferido nos autos de processo de tomada de contas n. 00973/18<sup>3</sup>”.

30. Segundo a unidade técnica, de acordo com a teoria da independência das instâncias, as esferas penal, administrativa, civil e sancionadora são autônomas e possuem objetos distintos, conforme reiteradamente reconhecido pela doutrina, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e também pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

---

<sup>2</sup> Acórdão APL-TC 00029/24 – ID 1544331 - O conselheiro relator, no Acórdão APL-TC 00029/24 (ID 1544331), acompanhou o parecer ministerial, dando provimento ao recurso (AC2-TC 00132/19 – 2<sup>a</sup> Câmara, ID 738755), reconhecendo a legalidade do recebimento dos honorários sucumbenciais pelo Senhor Vinícius Jácome dos Santos Júnior (na qualidade advogado da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR) e julgou regulares as contas dele e de Élio Machado de Assis, afastando apropriação indevida.

<sup>3</sup> Conforme redação do parágrafo 19 - ID 1829019.

31. Nesse sentido, a unidade técnica prossegue sua argumentação (ID 1829019):

61. Conforme se extrai dos precedentes acima, somente as absolvições penais fundadas nos incisos I (inexistência do fato) e IV (negativa de autoria) do art. 386 do CPP têm o condão de afetar o juízo de responsabilização em sede administrativa, o que não é o caso dos autos, já que a absolvição do recorrente se baseou exclusivamente na atipicidade penal da conduta (art. 386, III, CPP).

62. A sentença penal não nega a materialidade dos fatos nem a sua autoria, limitando-se a considerar que a conduta descrita não se amoldava ao tipo penal do peculato, o que não afasta a responsabilidade perante o Tribunal de Contas. Isso porque, conforme já consolidado pela jurisprudência, a configuração de dano ao erário no âmbito do controle externo prescinde da tipificação penal ou da configuração de improbidade administrativa. [...]

64. Diante disso, a sentença penal absolutória apresentada não possui eficácia para desconstituir os fundamentos do Acórdão AC2-TC 00132/2019 – 2ª Câmara, proferido nos autos n. 00973/18, por ausência dos requisitos legais que autorizariam a repercussão entre as esferas penal e administrativa.

65. Permanece íntegra a responsabilidade do Sr. Vinícius Jácome dos Santos Junior pelos danos apurados, não sendo admissível a pretensão de se valer de absolvição penal por atipicidade para afastar imputação de débito oriunda de enriquecimento sem causa e desrespeito às normas internas de gestão financeira da CMR.

32. Todavia, em atenção aos princípios constitucionais que orientam a Administração Pública e o controle externo, esta SGCE entende que a hipótese apresenta exceção aos efeitos da independência das instâncias, impondo-se a revisão das deliberações constantes do Acórdão AC2-TC 00132/2019 – 2ª Câmara, conforme fundamentação a seguir.

33. De fato, a jurisprudência consolidada admite a independência entre as esferas penal, administrativa e de contas. Todavia, esse princípio não é absoluto, encontrando exceção quando a decisão penal, embora não reconheça a inexistência do fato ou da autoria, afasta o elemento essencial que fundamenta a condenação pelo Tribunal de Contas.

34. O TJRO, ao julgar a Apelação Criminal n. 1001365-45.2017.8.22.0501, concluiu que os honorários de sucumbência percebidos pelo recorrido possuem natureza jurídica privada, em razão do enquadramento da CMR como sociedade de economia mista não monopolista e não dependente do ente estatal, afastando a natureza de recurso público.

35. O Acórdão AC2-TC 00132/2019<sup>4</sup>, que se pretende desconstituir, condenou o ora recorrente com fundamento no art. 16, III, “b” e “d” da Lei Complementar Estadual nº

<sup>4</sup> III – Julgar irregulares as contas especiais de Vinicius Jácome dos Santos Junior (Advogado da CMR) e Élio Machado de Assis (Diretor Administrativo e Financeiro), com fundamento no **art. 16, III, “b” e “d”, da LC n. 154/96**, em decorrência das irregularidades a seguir indicadas: a) De responsabilidade de Vinicius Jácome dos Santos Junior e Élio Machado de Assis: i. Infringência ao artigo do 4º, da Lei Federal n. 9.527/97, bem como aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, respectivamente, pela apropriação

154/1996 (Lei Orgânica do TCERO), por “desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos”, *in verbis*:

Art. 16. As contas serão julgadas: [...]

III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: [...]

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal; ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; [...]

**d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.**

36. Por sua vez, a condenação por dano ao erário decorrente de desfalque ou desvio de dinheiro público se deu com fundamento no art. 19<sup>5</sup> da mesma lei complementar:

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 54, desta Lei Complementar, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

37. A multa foi aplicada com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO), o qual leva em conta o percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano ao erário atualizado. Veja-se:

VI – Aplicar as seguintes sanções pecuniárias ao senhor Vinicius Jácome dos Santos Junior: a) **Multa com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96**, no percentual de **10% (dez por cento) do valor atualizado** (R\$ 548.117,94) **do débito imputado** atualizado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 54.811,79 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e onze centavos reais e setenta e nove centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item III, letra ‘a’, deste Voto<sup>6</sup>;

38. Verifica-se, portanto, que o fundamento central da condenação do Acórdão AC2-TC 00132/2019 residiu justamente na premissa de que os valores levantados constituíam recursos públicos e que seu recebimento caracterizaria desvio de finalidade e

---

indevida de valores de titularidade da CMR S/A, a título de antecipação de honorários de sucumbência, por meio de levantamento de alvarás judiciais na monta de R\$533.328,48; e b) De responsabilidade de Vinicius Jácome dos Santos Junior e Élio Machado de Assis: i. Infringência ao art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Rondônia, pela ausência de prestação de contas de quantia posta à disposição do Advogado da Companhia na monta de R\$13.064,19, com anuência do Diretor Financeiro, o qual não adotou medidas de controle com vistas a resguardar o referido recurso público. (Processo 973/18 – ID 738755)

<sup>5</sup> IV – Condenar, com fulcro no **art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996**, o senhor Vinicius Jácome dos Santos Junior, solidariamente com o senhor Élio Machado de Assis, à obrigação de restituir aos cofres da CMR o valor histórico de R\$ 533.328,48 (quinhentos e trinta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do último desembolso ilegal (18.08.16), corresponde ao montante atual de R\$ 641.297,99 (seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), em decorrência do dano consignado no item III, letra “a”, deste Voto, conforme demonstrativo (ID=722688); (Processo 973/18 – ID 738755)

<sup>6</sup> Processo 973/18 – ID 738755

ofensa ao erário. Se a jurisdição penal reconheceu que tais valores não configuram bens públicos e que não houve dolo ou proveito indevido, tem-se que o principal pressuposto fático-jurídico da condenação em sede de contas foi integralmente desconstituído.

39. O STF já reconheceu que é possível relativizar a coisa julgada e a autonomia das instâncias quando a decisão penal ou constitucional, superveniente ou contemporânea, afasta o suporte fático-normativo de decisão administrativa anterior. Nesse sentido, a Corte Suprema firmou entendimento no sentido de que o controle de constitucionalidade e as decisões judiciais com reconhecimento direto da natureza jurídica da verba questionada possuem efeitos irradiantes sobre esferas administrativas e sancionadoras (ADI 3396/DF; Tema 360).

40. Na ADI 3396/DF<sup>7</sup>, o STF reconheceu que os honorários de sucumbência constituem verba privada quando recebidos por advogados de sociedades de economia mista não monopolistas nem dependentes. Essa decisão afasta a natureza de recurso público, repercutindo diretamente sobre a premissa de dano ao erário.

41. No Tema 360<sup>8</sup> foi firmada tese no sentido de que é possível rescindir julgados administrativos e judiciais após pronunciamento do STF que afasta fundamento normativo anteriormente adotado. Veja-se:

Tese: São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com **eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado**, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a **sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional**, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, **o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF** realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

42. Assim, embora não se trate de absolvição penal pelos incisos I ou IV do art. 386 do CPP, tem-se aqui hipótese jurídica em que a sentença penal e o acórdão penal excluíram a natureza de bem público, elemento objetivo indispensável tanto para o peculato quanto para a responsabilização por dano ao erário. Desaparecido o elemento ontológico do dano, torna-se impossível manter a imputação de débito ou multa nesta Corte de Contas.

43. Em outras palavras, não há falar em independência entre as instâncias quando a decisão penal não apenas declara atipicidade da conduta, mas afasta expressamente a

---

<sup>7</sup> [downloadPeca.asp](#)

<sup>8</sup> Supremo Tribunal Federal

premissa jurídica que dava suporte à condenação administrativa, qual seja, a qualificação da verba como recurso público. No caso, a decisão judicial retirou a própria essência fático-jurídica do ato impugnado no Tribunal de Contas, impondo a revisão da decisão deste Tribunal, ainda que não se trate das hipóteses clássicas do art. 386, I ou IV, do CPP.

44. Ademais, o acórdão do TJRO analisou diretamente os mesmos fatos, valores e documentos examinados no processo de contas, reconhecendo a legalidade da percepção dos honorários e a devolução das custas. Inclusive, fez remissão expressa às decisões proferidas por este próprio Tribunal de Contas, notadamente o Acórdão APL-TC 00029/24 de 12/03/24, ID 1544331, que reconheceu a legalidade do recebimento dos honorários sucumbenciais.

45. Por tais fundamentos, entende-se que não subsiste qualquer elemento jurídico que autorize a manutenção do Acórdão AC2-TC 00132/2019, nem da imputação de débito e multa. Ao revés, diante do reconhecimento judicial de que os honorários eram devidos, com natureza privada, em razão da aplicação da decisão do STF na ADI 3396-DF, conclui-se que não há que falar em dano ao erário, tampouco em multa de 10% sobre o respectivo dano, impondo-se o juízo de regularidade das contas do Sr. Vinícius Jácome dos Santos Júnior e do Sr. Élcio Machado de Assis, bem como o afastamento de todas as penalidades anteriormente impostas.

46. Portanto, esta Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), diante dos novos elementos fáticos e jurídicos trazidos aos autos, bem como em atenção aos princípios constitucionais que orientam a Administração Pública e o controle externo, manifesta-se de forma divergente ao entendimento constante no relatório de ID 1829019, por entender que a hipótese apresenta exceção aos efeitos da independência das instâncias, impondo-se a revisão das deliberações constantes do Acórdão AC2-TC 00132/2019 – 2ª Câmara, notadamente porque o principal pressuposto fático-jurídico da condenação, em sede de contas, foi integralmente desconstituído em sede judicial (afastamento da natureza de verba pública dos valores recebidos pelo recorrente).

### **3.3. Da análise de mérito do recurso de revisão**

47. O posicionamento adotado no relatório técnico da CECEX8/TCERO (ID 1829019), sintetizado em sua conclusão, foi no sentido de que não assiste razão ao recorrente quanto à integral desconstituição do Acórdão AC2-TC 00132/19, conforme trecho a seguir:

#### **4.CONCLUSÃO**

[...] 102. Que no mérito, **não assiste razão ao recorrente quanto à integral desconstituição do Acórdão AC2-TC 00132/19**, pois a condenação está fundamentada na retirada antecipada, unilateral e integral de valores a título de honorários sucumbenciais, antes mesmo da satisfação do crédito principal da CMR, o que caracteriza enriquecimento sem causa, à luz do art. 884 do Código Civil e da jurisprudência do STJ.

48. Sobre os honorários advocatícios e quantificação do dano erário, o corpo técnico concluiu no seguinte sentido (ID 1829019):

95. Que o próprio estatuto interno da CMR, por meio de suas Assembleias Gerais, reconheceu que o recorrente faria jus apenas à quota-parte igualitária dos honorários (R\$ 233.000,66), e não à integralidade do montante que foi por ele auferido no levantamento dos alvarás, **havendo assim débito parcial a ser imputado**;

96. Que foram considerados os seguintes parâmetros para quantificação do ressarcimento, devendo o saldo devedor remanescente ser atualizado monetariamente a partir da data da decisão original até a data do efetivo recolhimento:

97. Valor histórico do dano: R\$ 533.328,48

98. Valor atualizado na data da prolação do acórdão: R\$ 641.297,99

99. Valor reconhecido pela CMR: (-) R\$ 233.000,66

100. **Saldo devedor remanescente: R\$ 408.297,33**

101. Que a jurisprudência do STJ (REsp 1.890.615) corrobora que os honorários sucumbenciais têm natureza acessória e não têm preferência sobre o crédito do próprio cliente, **vedando-se, assim, o levantamento antecipado desses valores**;

49. Em 2019, por meio do AC2-TC 00132/2019 (ID 738755, Processo 00973/18), o TCE entendeu que houve: i) levantamento de honorários sem autorização e antes da divisão societária; ii) apropriação de custas processuais sem prestação de contas; iii) violação a princípios de gestão e governança. Em razão disso, houve condenação do recorrente em débito e multa, conforme relatado acima.

50. O recurso de revisão interposto em 25/07/23 (ID 1436682) sustenta nova interpretação jurídica e fatos supervenientes, ocorridos após prolação do AC2-TC 00132/2019, com base, em síntese, na decisão do STF na ADI 3396-DF, que deu interpretação conforme ao art. 4º da Lei 9.527/1997.

51. Inicialmente, cumpre destacar que não se trata de “documento novo com eficácia sobre a prova produzida”, haja vista que não contemporâneo ao julgamento, tendo sido formado supervenientemente. Todavia, a excepcionalidade do caso impõe o exame da questão. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o MPC, cujo posicionamento esta SGCE ora corrobora<sup>9</sup>. Veja-se:

[...] como se verá, está-se diante do fenômeno da coisa julgada constitucional – e não mera alteração jurisprudencial após o trânsito em julgado, que traz como

---

<sup>9</sup> Nesse sentido é o entendimento constante no Parecer 0261/2023-GPGMPC (ID 1505663), no qual o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, para excluir o débito e a multa, julgar regulares as contas e conceder quitação ao recorrente e ao responsável solidário Élio Machado de Assis.

efeito inerente a possibilidade de rescisão do julgado que tenha se fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

52. Conforme se extrai do Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara (ID 738755), proferido no Processo n. 00973/18-TCE/RO, ora impugnado, a controvérsia destes autos reside na possibilidade de o Sr. Vinicius Jácome dos Santos Júnior, recorrente, à época Procurador da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, perceber honorários advocatícios de sucumbência decorrentes de ação judicial envolvendo referida sociedade de economia mista.

53. De acordo com o Ofício n. 312/CMR/2016, foram os seguintes os alvarás sacados pelo recorrente (págs. 110/111 do ID 514280), relativos ao Processo n. 0064093-05.2008.8.22.0001:

**Tabela 1 – Levantamento de alvarás judiciais**

Alvará de levantamento judicial nº 223/2015 de 30/03/2015 = R\$ 76.301,42
Alvará de levantamento judicial nº 581/2016 de 19/08/2016 = R\$ 457.027,06
<b>Total = R\$ 533.328,48</b>

Fonte: Sistema PCe (págs. 110/111 do ID 514280)

54. De fato, à época da prolação do Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara (ID 738755), o entendimento então vigente, inclusive no âmbito deste Tribunal de Contas, era o de que o artigo 4º da Lei n. 9.527/1997<sup>10</sup> se aplicava indistintamente também aos advogados vinculados a entidades como a CMR, sociedade de economia mista, afastando, portanto, o direito desses profissionais ao recebimento de honorários de sucumbência, conforme previsto no Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994).

55. Sucedeu que, conforme sustentado pelo recorrente, o referido dispositivo legal foi submetido ao controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, no julgamento da ADI 3396-DF, decidiu nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONHECIMENTO. ART. 4º DA LEI N. 9.527/1997. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS DE DIREITOS PRÓPRIOS DE ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESA PRIVADA (LEI N. 8.906/1994, ARTS. 18 A 21). ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SUJEITAS À CONCORRÊNCIA. ART. 171, § 1º, DA

<sup>10</sup> Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (NA REDAÇÃO ORIGINAL).  
INTERPRETAÇÃO CONFORME.

1. A questão constitucional posta nos autos consiste em decidir sobre afastar-se a incidência de uma das leis (no caso a Lei n. 9.527/1997, art. 4º), em favor de outra (Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da OAB –, arts. 18 a 21), por inconstitucionalidade da primeira. O conflito não se dá propriamente entre as normas legais (até porque, fosse assim, se resolveria mediante a mera revogação da lei anterior pela posterior), mas, sim, de uma destas com a Constituição, ao intentar afastar a aplicação da outra.
2. A ausência de impugnação do art. 3º, § 1º, do Estatuto da OAB não prejudica o conhecimento da ação direta. Na verdade, o autor deseja ver confrontado com a Constituição o dispositivo da Lei n. 9.527/1997 (art. 4º) que especificamente retira dos advogados da Administração Pública parcela de direitos reconhecidos aos advogados empregados, ao passo que o art. 3º do mesmo Estatuto faz justamente o contrário, incluindo os advogados servidores públicos no amplo conceito de “atividade de advocacia”. Logo, seria paradoxal impugnar, nesta ação, esse último dispositivo.
3. O servidor público que exerce a advocacia na Administração direta, autárquica ou em fundação de direito público, ocupando cargo público, naturalmente não é alcançado pela disciplina típica do advogado empregado, na medida em que se submete a regramento constitucional e legal específico, de direito público, o qual lhe confere direitos e obrigações peculiares ao servidor público.
4. O Estatuto da Advocacia, cujo projeto nasceu no âmbito do Congresso Nacional (PL n. 2.938/1992, de iniciativa do deputado Ulisses Guimarães, do PMDB/SP), não poderia dirigir-se à disciplina dos advogados servidores públicos senão subsidiariamente, pois as leis que regem tais agentes são de iniciativa privativa do Presidente da República (e, por correspondência, nos âmbitos estadual, distrital e municipal, dos governadores e prefeitos), conforme disciplina do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal.
5. A não aplicação dos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia às carreiras dos advogados servidores públicos não lhes gera prejuízo. Tais profissionais, como prevê o art. 3º, § 1º, do mesmo diploma, submetem-se a dois regimes – o do Estatuto da OAB e outro próprio do serviço público –, devendo neles haver acomodações recíprocas. Nessa coexistência entre regimes jurídicos, por vezes a norma de um derrogará a de outro, tudo à luz da Constituição Federal e dos princípios consagrados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).
6. Se a empresa pública ou sociedade de economia mista é monopolista, isto é, não sujeita à concorrência de congêneres estritamente privadas, então eventual distinção de tratamento feita por lei federal relativamente aos empregados públicos (inclusive advogados), para atender peculiaridades do serviço, é constitucional, ainda que essa empresa não receba subsídios do Estado. Tal empresa, não estando sujeita à concorrência privada, se aproxima mais de um ente estatal que de uma empresa privada, de modo que não é lógico aplicar-se a regra niveladora do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Precedente.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE**

7. O poder público, quando exerce atividade econômica em regime de livre concorrência, precisa nivelar-se aos demais agentes produtivos para que não se façam olvidar princípios da ordem econômica, em especial o da livre concorrência (CF, art. 170, IV), que seria malferido se o Estado pudesse atuar na ordem econômica privada observando disciplina mais generosa para seus empreendimentos. Por isso, as empresas estatais não monopolistas devem submeter-se às mesmas regras legais aplicáveis à concorrência privada, inclusive no que tange às normas trabalhistas.

8. Analisando-se o disposto nos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, cuja aplicação aos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista foi vedada pela lei impugnada, observa-se que nada ali pode ser negado a advogado empregado público de empresa concorrencial, a saber: a) independência técnica; b) desobrigação de prestar serviços fora da relação de trabalho; c) limite de 8 horas diárias de trabalho; d) salário mínimo profissional; e) horas extras com 100% de acréscimo; f) adicional noturno com 25% de acréscimo; e g) percepção de honorários de sucumbência nas ações em que o empregador for parte.

9. A orientação do Supremo tem sido no sentido de que o recebimento de honorários por advogados públicos não pode implicar a superação do teto remuneratório do serviço público (ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197, Relator o ministro Alexandre de Moraes; e ADI 6.053, Relator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, todas julgadas na sessão virtual de 12 a 19 de junho de 2020). Essa orientação é aplicável aos advogados com vínculo de emprego público, já que o art. 37, XI, da Constituição também se dirige aos empregados públicos.

10. Empregados de empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não seja monopolista nem receba recursos da Fazenda Pública para despesas de pessoal e custeio em geral não estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público, como já consignou o Supremo em vários precedentes, ao interpretar o disposto no art. 37, § 9º, da Carta da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998 (por exemplo: AI 563.842 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Marco Aurélio, DJe de 1º de agosto de 2013; RE 572.143 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25 de fevereiro de 2011).

11. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para, atribuindo-se interpretação conforme ao art. 4º da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, excluir-se de seu alcance apenas os advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolistas (isto é, que se submetam à livre concorrência econômica com empresas privadas), observado o teto remuneratório, quanto à remuneração total (salário mais gratificações, adicionais e honorários) do advogado empregado público de empresa estatal dependente da entidade pública que autorizou sua criação (CF, art. 37, § 9º, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, c/c art. 2º, III, da Lei Complementar n. 101/2000).

12. Se o advogado empregado público já foi admitido por meio de concurso cujo edital previa condições diversas daquelas constantes dos arts. 18 a 21 do Estatuto

da OAB, prevalece o edital aceito pelo candidato sem impugnação sobre a presente interpretação conforme, em respeito às situações jurídicas constituídas.

(ADI 3396; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Rel. Min. Nunes Marques; Julgamento: 23/06/2022; Publicação: 03/10/2022).

56. Constatase, assim, que o Supremo Tribunal Federal, ao proferir o referido julgamento e atribuir interpretação conforme ao artigo 4º da Lei n. 9.527/1997, especialmente à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu uma diferenciação entre os advogados empregados públicos pertencentes a duas categorias de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias.

57. A primeira categoria compreende as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias *que atuam em regime de monopólio*, cujos advogados públicos estão submetidos ao regime jurídico de direito público. A esses profissionais não se aplicam as prerrogativas previstas no Estatuto da OAB, tanto por serem incompatíveis com o exercício de suas atribuições, quanto porque já são contemplados com vantagens e garantias próprias de seu regime legal, diferentes daquelas conferidas aos advogados da iniciativa privada.

58. A segunda categoria, por sua vez, abrange as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias *que não atuam em caráter monopolista* e que, portanto, concorrem livremente no mercado com empresas privadas. Nesses casos, os advogados empregados públicos estão submetidos ao regime jurídico de direito privado previsto nos artigos 18 a 21 do Estatuto da OAB, fazendo jus, entre outros, aos seguintes direitos: (a) autonomia técnica; (b) não obrigatoriedade de prestar serviços além da relação contratual; (c) jornada máxima de 8 horas diárias; (d) salário mínimo profissional; (e) pagamento de horas extras com acréscimo de 100%; (f) adicional noturno de 25%; e (g) recebimento de honorários sucumbenciais nas demandas judiciais em que o empregador figure como parte.

59. O Supremo Tribunal aprofunda ainda mais essa distinção ao fracionar a segunda categoria em empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias *dependentes ou não dependentes*, com fundamento no art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa classificação decorre que os empregados públicos das empresas dependentes se submetem ao teto constitucional de remuneração previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, abrangendo, no caso dos advogados empregados públicos, também o direito aos honorários de sucumbência.

60. Sobre o assunto, destaca-se a transcrição extraída do Parecer 0261/2023-GPGMPC proferida nestes autos (ID 1505663):

[...] No âmbito do Supremo, tem sido firmada jurisprudência no sentido de que a percepção de honorários por advogados públicos não pode implicar a superação do teto remuneratório do serviço público (ADIs 6.165, 6.178, 6.181 e 6.197, ministro Alexandre de Moraes, e ADI 6.053, Redator do acórdão o ministro

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE**

Alexandre de Moraes, todas julgadas na sessão virtual de 12 a 19 de junho de 2020). Essa orientação, por óbvio, aplica-se também aos advogados empregados públicos, já que o art. 37, XI da Constituição Federal se dirige também aos empregados públicos. De outro lado, vale observar que os empregados de empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não recebe recursos da Fazenda Pública para despesas de pessoal e custeio em geral não estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público, como já acentuou esta Corte em vários precedentes ao interpretar o disposto no art. 37, § 9º, da Carta da República, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998 (AI 563.842 AgR, Primeira Turma, ministro Marco Aurélio, DJe de 1º de agosto de 2013; RE 572.143 AgR, Primeira Turma, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25 de fevereiro de 2011). Destaco, em particular, o acórdão proferido pelo Plenário, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes, na ADI 6.584. Eis ementa do julgado: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal n. 99/2017, que alterou o art. 19, § 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), e o art. 19, X, da LODF. 3. Teto remuneratório aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista não dependentes do erário do Distrito Federal. 4. Violação ao art. 37 da Constituição Federal. 5. Medida cautelar confirmada. 6. Inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal n. 99/2017. 7. Interpretação conforme à Constituição ao artigo 19, X, da LODF, de modo que a expressão “empregos públicos” se limite às entidades que recebam recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. 8. Ação julgada procedente. (Grifei) Aqui revelam-se dois subconjuntos de advogados empregados públicos: (i) os vinculados a empresa pública ou sociedade de economia mista contemplada, para seu custeio, por recursos dos entes centrais, chamadas de empresas dependentes, pela Lei Complementar 101/2000, art. 2º, III; e (ii) os vinculados a empresa pública ou sociedade de economia mista não destinatária de recursos dos entes centrais para o custeio das suas atividades. Os primeiros estão expressamente submetidos ao teto remuneratório (CF, art. 37, XI), ao passo que os segundos, por força de alteração constitucional promovida no § 9º do art. 37, foram excluídos do teto remuneratório, conforme já expressei acima, com a indicação dos precedentes respectivos. Assim, conjugando-se todos os precedentes do Tribunal a respeito do teto remuneratório para os empregados públicos, chega-se à seguinte síntese: a) Estão sujeitos ao teto remuneratório os advogados empregados públicos vinculados a sociedade de economia mista ou subsidiária que receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio (CF, art. 37, XI c/c art. 2º, III da LC 101/2000); b) Não estão sujeitos ao teto remuneratório os advogados empregados públicos vinculados a empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio nem seja monopolista (CF, art. 37, § 9º, na redação da Emenda de n. 19/1998), excetuados os que se enquadram na situação descrita a seguir; c) Estão sujeitos ao teto remuneratório os advogados empregados públicos vinculados a empresa pública ou sociedade de economia mista ou subsidiária que não receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio, mas exerça sua atividade em regime de monopólio (CF, art. 173, § 2º, contrario sensu).

61. Segundo o recorrente, considerando que a Companhia de Mineração de Rondônia – CMR se enquadraria na segunda classe de instituições, *não monopolista*, o superveniente pronunciamento do Supremo Tribunal teria o condão de ensejar a revisão do Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara (ID 738755) pelo TCERO, por meio do recurso de revisão, fundamentando o seu pedido no Recurso Extraordinário n. 730.462-SP<sup>11</sup>, conforme reprodução a seguir:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito.
2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, “l”, da Carta Constitucional.
3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.
4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.
5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90)

---

<sup>11</sup> [downloadPeca.asp](#)

e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insusceptível de rescisão.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 730462; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI; Julgamento: 28/05/2015; Publicação: 09/09/2015)

62. O Supremo Tribunal Federal, em razão do transcrito julgado, fixou o Tema 733 assim constituído e a tese a seguir:

Tema 733 - Eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495).

63. Em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no já referido Recurso Extraordinário n. 730.462-SP, o legislador infraconstitucional também passou a prever, no Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor após a fixação daquela tese e se aplica subsidiariamente a esta Corte de Contas por força do art. 99-A da LCE n. 154/1996, a figura do chamado *vício de inconstitucionalidade qualificado*.

64. Referido vício constitui hipótese apta a afastar a exigibilidade de obrigação reconhecida em título executivo judicial que tenha por fundamento lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou cuja aplicação ou interpretação tenha sido reputada pela Corte Suprema como incompatível com a Constituição Federal, seja em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade.

65. O instituto em referência encontra-se previsto nos artigos 525, §12 e 535, §5º ambos do Código de Processo Civil:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (...)

§12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...)

§5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

66. Para ambas as hipóteses, dispõe o Código de Processo Civil que a decisão do Supremo Tribunal Federal deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. Contudo, se o pronunciamento do STF ocorrer posteriormente, caberá o ajuizamento de ação rescisória, cujo prazo será contado a partir do trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte (§§ 14 e 15 do art. 525 e §§ 7º e 8º do art. 535 do CPC). Veja-se:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. (Vide AR 2876)

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. (Vide AR 2876)

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. (Vide AR 2876)

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. (Vide AR 2876)

67. De fato, ao examinar o Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara (ID 738755), nota-se que esta Corte de Contas se fundamentou na aplicação indistinta do artigo 4º da Lei n. 9.527/1997 ao recorrente, afastando a incidência das normas do Estatuto da OAB e, por consequência, o direito ao recebimento de honorários sucumbenciais. Tal compreensão revela-se divergente do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3396-DF.

68. A Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, sociedade de economia mista cuja criação foi ultimada pelo Decreto Lei n. 17/1982<sup>12</sup>, explora, em *regime não*

<sup>12</sup> Mineração - Legislação - Governo do Estado de Rondônia - Governo do Estado de Rondônia

*monopolista, atividade de prospecção, pesquisa, lavra, beneficiamento, exploração industrial e comercial e quaisquer outras formas de aproveitamento econômico de minérios.*

69. Sobre empresa estatal dependente, o inciso III do art. 2º da Lei n. 101/2000 apresenta a definição:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - **empresa estatal dependente**: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

70. Em relação à matéria, o TCERO já se manifestou nos autos do Processo n. 1942/16-TCE/RO<sup>13</sup>, cujo voto do relator, conselheiro Edilson de Sousa Silva, consignou que *a CMR não se enquadra como empresa estatal dependente*. Veja-se:

8. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC n. 101/2000) abrange toda a estrutura administrativa da Federação: União, Estados, Municípios, os Poderes, os Órgãos Autônomos (MP, TCE e DPE), fundos e Administração Indireta (autarquias, fundações e empresas estatais, exceto as independentes), consoante o art. 1º, §§ 2º e 3º, da citada norma, a saber:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º. [...] § 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. § 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos: a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público; b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; (destaquei)

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

49. Já no seu art. 2º, III, a LRF define o que vem a ser empresa estatal dependente: “empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital,

---

<sup>13</sup> Tratam os autos da prestação de contas da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, relativo ao exercício de 2015, de responsabilidade de Gilmar de Freitas Pereira, Diretor Presidente, Maic Oliveira Silva, Contador e Paulo Pereira, Controlador Interno.

excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária”.

50. Nota-se, porém, que a Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) excluiu de sua abrangência a empresa estatal independente, como bem elucidou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: “Livre da LRF está, por exemplo, uma empresa estatal que arrecada, ela mesma, o suficiente para seu próprio custeio, ainda que, para tanto, venda mercadorias e serviços ao ente central (Prefeitura ou Administração direta do Estado), exigindo tais operações, vale ilustrar, a contabilização intraorçamentária para evitar a dupla contagem no balanço consolidado (Portaria Interministerial nº 338, de 26/04/2006)”. (Manual Básico a Lei de Responsabilidade Fiscal. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Dezembro 2012. pg. 10).

51. Com fulcro no art. 2º, III, da LRF, o TCU firmou entendimento sobre o conceito da empresa estatal federal dependente, *in verbis*:

[...] 9.2. firmar entendimento no sentido de que, para fins de aplicação de regras de finanças públicas, a conceituação de empresa estatal federal dependente é aquela tratada no art. 2º, inciso III, da LRF, cuja dependência resta caracterizada pela utilização de aportes de recursos da União para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, desde que, neste último caso, os recursos não sejam provenientes do aumento da participação acionária da União na respectiva estatal; (Acórdão 937/2019–Plenário, processo n. 007.142/2018-8. Representação. Relator Ministro Vital do Rêgo).

52. **No presente caso, não existem nos autos evidências para admitir a dependência financeira da CMR. Nesse sentido, não se pode enquadrá-la como empresa estatal dependente.**

71. Assim, o reconhecimento, por parte do TCERO, de que a CMR é sociedade de economia mista não monopolista e classificada como não dependente do ente central, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3396-DF, implica a aplicação ao recorrente, na condição de então advogado empregado público, do regime estabelecido pelo Estatuto da Advocacia, assegurando-lhe o direito ao recebimento de honorários sucumbenciais. Essa conclusão contrasta com o entendimento adotado por esta Corte de Contas no impugnado Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara (ID 738755).

72. Portanto, verifica-se que a decisão está baseada em interpretação do artigo 4º da Lei n. 9.527/1997, que foi posteriormente considerada pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, por meio de controle concentrado de constitucionalidade. Nesses termos, aplica-se o previsto no Código de Processo Civil, artigos 525, §12, e 535, §5º, que admite, em situações dessa natureza, a relativização da própria coisa julgada material.

73. Dessa forma, tendo em vista que o Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara está fundamentado em interpretação posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade na ADI 3396-DF, e considerando que o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal, ou seja,

quando ainda vigente o lapso temporal para revisão da decisão, impõe-se a relativização da coisa julgada no âmbito desta Corte de Contas.

74. Assim, no entendimento desta SGCE, impõe-se que o TCERO reconheça que o recorrente, na condição de advogado empregado público de sociedade de economia mista não monopolista e não dependente, possuía direito aos honorários sucumbenciais levantados por meio dos Alvarás n. 223/2015 e n. 581/2016 (págs. 132-133 do ID 514280).

75. Também em conformidade com o que foi estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3396-DF, em situações semelhantes poderia existir impedimento ao recebimento dos honorários de sucumbência caso o advogado empregado público tivesse sido contratado mediante concurso cujo edital previsse condições distintas daquelas previstas nos artigos 18 a 21 do Estatuto da OAB. Nessa hipótese, prevaleceriam as regras do edital aceitas pelo candidato, sem contestação, em detrimento da interpretação da ADI 3396-DF, em observância às situações jurídicas já consolidadas.

76. No caso em análise, conforme consta no Parecer 0261/2023-GPGMPC (ID 1505663), o *Parquet de Contas*, em consulta aos termos do Edital de Concurso Público n. 001/2008, que regeu o certame ao qual se submeteu o recorrente para ingresso na carreira de advogado da CMR, não observou qualquer disposição acerca de eventual afastamento da aplicação do regramento previsto no Estatuto da Advocacia. Nesse sentido, pede-se vênia para transcrever o trecho a seguir extraído do referido opinativo:

*In casu*, compulsando os termos do Edital de Concurso Público n. 001/2008, que regeu o certame ao qual se submeteu o recorrente para ingresso na carreira de advogado da CMR,<sup>16</sup> não se observa qualquer disposição acerca de eventual afastamento da aplicação do regramento previsto no Estatuto da Advocacia e da OAB.

77. Portanto, não se verifica, também sob este aspecto, óbice ao recebimento, pelo Sr. Vinicius Jácome dos Santos Junior, dos honorários sucumbenciais em questão, impondo-se a reforma do acórdão recorrido para efeito de retirada de todas as imputações daí decorrentes, com extensão dos efeitos ao responsável solidário Sr. Élio Machado de Assis.

78. Ante o exposto, esta SGCE manifesta-se de forma divergente ao entendimento constante no relatório de ID 1829019, por entender que deverão ser afastadas todas as penalidades que remanesçam válidas, possibilitando, por consequência, o julgamento regular das contas do recorrente e do Sr. Élio Machado de Assis, então diretor administrativo e financeiro da CMR, em razão da responsabilidade solidária atribuída a ambos.

#### **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

79. Ante o exposto, manifesta-se a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE):

80. **a.** Pelo **conhecimento** do presente recurso de revisão, interposto pelo Senhor Vinicius Jacome dos Santos Júnior (CPF nº. \*\*\*.526.402-\*\*), ex-advogado da CMR - Companhia de Mineração de Rondônia (CGC/MF nº 04.418.471/0001-75), em face do Acórdão AC2-TC 00132/19, proferido nos autos do processo de Tomada de Contas Especial n. 00973/18-TCE/RO, transitado em julgado em 06/10/2020, que o condenou o recorrente em débito e multa, porque atendidos os requisitos exigidos para a espécie, nos termos do artigo 34, III, da LC 154/96, em consonância com o exame de admissibilidade realizado pela CECEX8/TCERO (ID 1829019);

81. **b.** No mérito, pelo seu **total provimento**, em divergência à análise realizada pela CECEX8/TCERO (ID 1829019), tendo em vista que o Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara (ID 738755) encontra-se fundado em interpretação do artigo 4º da Lei n. 9.527/1997 tida pelo STF como inconstitucional, em sede de controle de constitucionalidade concentrado, na ADI 3396-DF, implicando na relativização da coisa julgada por esta Corte de Contas, com o fim de reconhecer o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais pelo ora recorrente, por sua *natureza privada*, na qualidade de então advogado empregado público de sociedade de economia mista *não monopolista e não dependente* (Companhia de Mineração de Rondônia – CMR). O principal pressuposto fático-jurídico da condenação, em sede de contas, foi integralmente desconstituído em sede judicial (*afastamento da natureza de verba pública dos valores recebidos pelo recorrente*), conforme Acórdão em Apelação Criminal julgado em 10/11/25 (ID 1867439), o que impõe a reforma do acórdão recorrido (Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara - ID 738755) para efeito de supressão de todas as imputações daí decorrentes, com extensão dos efeitos ao responsável solidário, Sr. Élio Machado de Assis;

82. **c.** Como consequência, em divergência à análise realizada pela CECEX8/TCERO (ID 1829019), a SGCE manifesta-se no sentido de  **julgamento pela regularidade das contas** do ora recorrente, bem como do Sr. Élio Machado de Assis, então diretor administrativo e financeiro da CMR, com a consequente expedição das respectivas quitações, relativamente aos fatos apurados no bojo da TCE n. 00973/2018/TCERO, visto não restar caracterizada a apropriação indevida de *valores públicos* de titularidade da CMR, à título de antecipação de honorários sucumbenciais;

83. **d.** Pela ciência, ao recorrente, via DOe-TCERO, na pessoa de seu advogado constituído Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO 3.320), bem como ao responsável solidário Élio Machado de Assis, via ofício, dar decisão que vier a ser proferida, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

84. **e.** Pela remessa do feito ao MPC, na forma regimental.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2025.

Elaboração:

**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**  
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518  
Assessora Técnica da SGCE

Revisão:

**MOISÉS RODRIGUES LOPES**  
Técnico de Controle Externo - Matrícula 270  
Assessor Técnico da SGCE

Supervisão:

**FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES**  
Chefe de Gabinete da SGCE - Matrícula 62  
Secretário-Geral de Controle Externo em substituição

Em, 4 de Dezembro de 2025



MOISÉS RODRIGUES LOPES  
Mat. 270  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 4 de Dezembro de 2025



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS  
Mat. 518  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 7